



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO N° 42/2021/CSDPEAP

Altera a resolução n.º 19/2020/CSDPEAP que Regulamenta o auxílio-saúde para os membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o referido art. 87 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá dispõe que: *“a assistência à saúde ao Defensor Público, ativo e inativo, ao pensionista, bem como ao dependente legal, poderá ser prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, para fim de ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário”*;

CONSIDERANDO que a resolução n.º 19/2020-CSDPEAP atualmente não tutela na sua completude o previsto no art. 87 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Amapá, uma vez que nada dispõe sobre o dependente legal do membro, incorrendo, dessa forma, em ofensa tanto ao Princípio da Legalidade quanto ao Princípio da Igualdade;

CONSIDERANDO que aquele membro que possui dependentes atualmente está arcando com despesas demasiadamente superior à verba indenizatória atualmente recebida;

CONSIDERANDO os atuais reajustes dos planos privados de assistência à saúde médica e odontológica autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tornaram mais grave um quadro já desproporcional;



CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 87 da LCE 121/2019 salienta que o valor do auxílio-saúde será pago ao beneficiário titular (Membro) e a seus dependentes, mas que atualmente tais valores só levam em consideração o Membro de forma isolada;

CONSIDERANDO que a presente disposição não se trata de atualização de valores instituídos em portaria executiva, essa de competência exclusiva do Defensor Público-Geral, mas de verdadeira regulamentação dos parâmetros legais, uma vez que o texto da Resolução em vigência nada dispõe acerca dos dependentes dos Membros, nem mesmos os citando;

CONSIDERANDO que o valor do Auxílio-Saúde é fixado pelo Defensor Público-Geral, mas sob os termos de Resolução expedida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá, em clara hipótese de discricionariedade regrada prevista em lei;

CONSIDERANDO que a presente resolução tem por objetivo estabelecer margens de atuação do DPG, consignando os valores mínimos e máximos de pagamento de auxílio, de acordo com a especificidade de cada caso, bem os atuais valores praticados pelos planos privados de saúde atuantes no mercado.

CONSIDERANDO que o auxílio-saúde é vantagem de natureza indenizatória não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-saúde, no art. 87 da LCE 121/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-saúde aos Defensores Públicos;

R E S O L V E:

Art. 1º - A Resolução nº 19/2020-CSDPEAP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** - O valor do auxílio-saúde corresponderá a valor:

- I - não inferior a 7,5%, nem superior a 10% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que não possua dependentes;
- II - não inferior a 10%, nem superior a 12,5% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso do membro que tenha 1 (um) dependente;
- III - não inferior a 12,5%, nem superior a 15% do subsídio mensal do Defensor Público de Classe Especial, para o caso o membro tenha 2 (dois) ou mais dependentes.

§ 1º. Para fins do pagamento de auxílio-saúde, serão considerados dependentes:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) o filho, independentemente da origem, o enteado e a pessoa que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, até os 21 (vinte e um) anos;
- c) a pessoa com deficiência, independentemente da idade, que for filho, enteado, ou que, por determinação judicial, estiver sob guarda do beneficiário;
- d) o tutelado, até os 18 (dezoito) anos, salvo cessada a tutela.

§ 2º. As condições de dependente do parágrafo anterior excluem quaisquer outras fixadas no ordenamento jurídico, salvo quando se referirem especificamente ao art. 85, inciso III, da lei complementar 121/2019, de 31 de dezembro de 2019.

§ 3º. Caso dois ou mais Defensores Públicos sejam dependentes entre si, cada um fará jus ao recebimento do valor constante no inciso I do presente artigo, independentemente do número de



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

dependentes.”

Art. 2º. O Defensor Público-Geral expedirá portaria para fiel cumprimento às alterações do artigo anterior em até 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução, nos termos do art. 87, parágrafo único, da lei complementar estadual nº 121/2019, de 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º. As alterações entram em vigor na data da publicação.

Macapá/AP, 24 de março de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS

MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

IGOR SILVÉRIO FREIRE

Conselheiro Eleito

PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Conselheira Eleita

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito